



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107728-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO CARLOS SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1107728-43.2024.8.26.0002

APELANTE: FRANCISCO CARLOS SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9209

BANCÁRIO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. Irresignação do demandante. Alegação de abusividade da taxa de juros e de ilegalidade das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, bem como dos seguros. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. Reconhecimento, de ofício, da nulidade dos capítulos da sentença referentes aos pedidos de reconhecimento da abusividade dos juros e da ilegalidade da tarifa de avaliação do bem e dos seguros. Não cabimento do julgamento de improcedência liminar (art. 332 do CPC). Pedidos que não contrariam precedentes vinculantes e, com exceção da tese de abusividade dos juros, ensejam a produção de prova por parte do réu (art. 6º, VIII, do CDC), nos termos dos Temas 958 e 972 do STJ. Manutenção da sentença apenas em relação ao pedido referente à tarifa de registro de contrato, eis que o documento juntado pelo próprio demandante atesta a legalidade da cobrança, nos moldes do Tema 958 do STJ. Sentença parcialmente anulada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 33/37), cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente a ação revisional movida por FRANCISCO CARLOS SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Em suas razões recursais (fls. 115/122), O demandante sustenta, em síntese, a abusividade da taxa de juros e a ilicitude das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, bem como do seguro prestamista, que alega ter sido oferecido mediante venda casada

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 123).

Contrarrazões (fls. 131/144).

É o relatório.

Observa-se dos autos que a sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos, sem a prévia citação do demandado.

A improcedência liminar do pedido somente pode ser reconhecida nos seguintes casos, elencados no art. 332 do CPC:

“Art. 332. **Nas causas que dispensem a fase instrutória**, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o **pedido que contrariar**:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.” (grifo nosso).

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

Posto isso, de todos os pedidos aduzidos na inicial, o único que comporta improcedência liminar é o que se refere à tarifa de registro, uma vez que julgado firmado no Tema 958 do STJ reconheceu a validade da cobrança desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço, o que, no caso concreto, faz-se pelo CRLV juntado pelo próprio autor (fl. 28), em que consta a anotação de alienação fiduciária.

As demais matérias, contudo, não se amoldam às hipóteses de improcedência liminar, dado que **(i)** a tese referente à venda

casada dos seguros não é contrária a precedente vinculante, sendo, em verdade, condizente com o Tema 972 do STJ, cabendo ao réu o ônus de comprovar, mediante o exercício do contraditório, que não houve imposição da contratação; **(ii)** a insurgência quanto à tarifa de avaliação do bem requer prova da efetiva realização do serviço, nos termos do Tema 958, ônus que incumbe ao réu e que, por lógico, só é possível com a sua citação e a instrução do feito; e **(iii)** a alegação de abusividade dos juros – a única que é exclusivamente de direito – não é contraria a qualquer precedente vinculante.

A sentença deve ser, portanto, parcialmente anulada, mantendo-se hígido apenas o capítulo referente à tarifa de registro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso e anulo a sentença em parte**, de ofício, para manter apenas o capítulo que reconheceu a improcedência do pedido de reconhecimento da ilegalidade da tarifa de registro, determinando o retorno dos autos à origem para o exercício adequado do contraditório e eventual produção de provas, prejudicado o recurso quanto aos capítulos anulados.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR